

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 13942.000115/94-60

Recurso nº : 6.111

Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1991 a 1993

Recorrente : DIBENACK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Sessão de : 20 de setembro de 1996

Acórdão nº : 103-17.832

FINSOCIAL - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%. Entendimento esse adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

MULTA DE OFÍCIO - Sobre o lançamento efetuado de ofício é devida a incidência da multa de 100% prevista no artigo 4º., inciso I, da Lei nº. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBENACK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire

AJPS/ 

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 27.

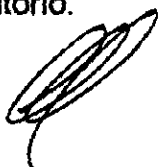
Trata-se de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de janeiro/90 a março/92, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor total equivalente a 39.484,01 UFIR.

Em suas peças de defesa, às fls. 35/36 e 44/49, alega o sujeito passivo a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Insurge-se ainda contra a incidência de juros e correção monetária com base na Taxa Referencial Diária - TRD sobre os débitos, atacando também a exigência da multa de ofício.

A contribuinte cometeu um equívoco em seu recurso voluntário, às fls. 37, referindo-se a fatos, documentos e valores não pertinentes a este processo, o que, entretanto, não prejudica a análise do mérito posto que as mesmas alegações contidas na peça impugnatória, às fls. 12 a 24, foram trazidas ao recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, argüindo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%.

Ainda no recurso, pede seja excluído do total do débito a incidência da TRD e a exclusão da multa de ofício.

As autoridades julgadoras administrativas não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à contribuição para o FINSOCIAL, a matéria foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do art. 22 do DL nº 2397/87.

No que tange a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, sua exigência só é legítima a partir de agosto/1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218.

Descabem ainda as alegações da recorrente contra a exigência da multa de 100% sobre o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, posto que a mesma Lei nº. 8.218/91, em seu artigo 4º., determina a cobrança deste percentual. A multa de mora de 20%, de que trata o artigo 59 da Lei nº. 8.383/91, aplicava-se aos casos de recolhimento espontâneo por parte do sujeito passivo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% e excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator